



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS E ECONOMIA MARITIMA
LICENÇA PARA PESCA NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA DA GUINÉ-BISSAU

LICENÇA DE PESCA N.º: 160/SEPEM-LP/2015

Permis de Pêche / Fishing License

VALIDADE DA LICENÇA: 01/01/2015 À 31/12/2015

Validité de la Licence / Validity of license

NOME DO NAVIO: VIA HARMATTAN

Non du Navire / Vessel Name

TIPO DE PESCA: CERCO DE ATUM

Type de Peché / Type of fishing

QUADRO LEGAL: UNIÃO EUROPEIA

Legal Sense/Cadre Legal

PAVILHÃO: FRANCÊS

Drapeau / Flag

ARMADOR: SAUPIQUET

Armateur / Vessel owner

NOME DA EMPRESA:

Nom d'entreprise / Name of Company

LOCAL E DATA: 06 de fevereiro de 2015

Lieu et data /Place and Date



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS E ECONOMIA MARITIMA
LICENÇA PARA PESCA NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA DA GUINÉ-BISSAU

PARTE A

01 - Porto e numero de Matricula: CC 622 908

Port et numéro d'immatriculation /Port and number of registration:

02 - Mallagem Autorizada: MM

Mailage Autorisé / Mesh size:

03 - Comprimento do navio: 64,60 M

Longueur du Navire / Vessel length:

04 - Boca/Largura do Navio: 12,80 M

Largeur du Navire / Vessel mouth and width:

05 - Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB): 1.558

Tonnage(GRT)

06 - Capacidade do Portes: 1.550 M3

Capacité des Cales/ Capacity holds:

07 - Potência dos Motores: 3.000 CV

Puissance de Moteurs / Engines Power

08 - Natureza do Casco: AÇO

Nature de Construction / Nature of building:

09 - N° Efectivo da Tripulação: 24 HOMENS

Effectif de L'Equipage du Navire / N° effective crew:

10 - N° Marinhoeiro Nacional:

National Sailor/ Marin National

11 - Equipamentos da Rádio: RADAR/SONAR/VHF/BLU/SATELITE

Equipements Radio électriques / Radio Equipments:

12-Indicativo de Chamada (Radio): F.H.B.L.

Indicatif d'appel (Radio) / Call Sign (Radio)

13 - Frequências Utilizadas: (KHz)

Fréquences Utilisées / Frequencies used:

14 - Nome do Capitão:

Nom du Capitaine / Master Name:

As informações constantes deste documento são da inteira responsabilidade do Armador ou do seu representante.

Les renseignements ci-dessus sont fournis sous l'entière responsabilité d'i'armateur ou de son représentant.

The information contained in this document is entirely the responsibility of the owner or his representative.

- 1) A licença original deve ser guardada a bordo pelo Capitão do navio beneficiário. Este é obrigado apresentá-la a todas as autoridades guineenses encarregadas do controlo da actividade de pesca.

2) A linha que delimita a fronteira marítima sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau e da República da Guiné é determinada como se segue:

- a) Parte da intersecção do talude do cajete com o meridiano 15.06'30 de longitude oeste.
b) Uni-se por Loxodromias aos pontos seguintes:

PONTOS	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
A)	10.50'.00"	15.09'.00"
B)	10.40'.00"	15.20'.30"
C)	10.40'.00"	15.34'.15"

- c) Segue uma linha Loxodrómica de azimute 236 desde o Ponto C, acima referido até ao limite exterior de 200 milhas.

3) A norte com o Senegal o limite da ZEE não se encontra determinado.

- a) O Acordo de 14/10/1993 cria uma zona comum de exploração entre a Guiné-Bissau e o Senegal.
b) Nos termos do art.º 1º, 1ª parte do Acordo de 1993, a zona comum de exploração abrange as águas Situadas entre o azimute de 268º e o azimute de 220º, traçados a partir do Cabo Roxo.
c) Na zona comum, os navios licenciados tanto pela Guiné-Bissau, assim como pelo Senegal podem Operar (art. 3 do Protocolo de Acordo de 02/05/1997).
d) A lei competente para regular a actividade piscatória na zona comum é a lei guineense (art. 4 Protocolo de Acordo de 02/05/1997).
e) Tanto a Guiné-Bissau, assim como o Senegal podem fiscalizar a actividade piscatória na zona art. 2 Protocolo de Acordo de 13/12/1997).
f) Por exclusão de partes, a zona de exclusiva exploração dos recursos halieúticos da Guiné-Bissau, traçado do Cabo Roxo, vai desde a fronteira marítima, ao sul da Guiné-Conacry até ao azimute de 220º.

- 4.1. O Mar Territorial estende-se dentro das fronteiras marítimas nacionais até 12 milhas náuticas medidas a partir de linhas de base rectas estabelecidas pela Lei n.º 2/85 de 17 de Maio.

- 4.2. As linhas de base rectas para a medição da largura do Mar Territorial são definidas pelos pontos, cujas coordenadas geográficas constam do quadro seguinte:

PONTOS	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
1)	12.20'.20.8"	16.43'.03.2"
2)	11.38'.32.7"	16.35'.01.6"
3)	11.16'.25.2"	16.28'.43.8"
4)	11.03'.45.2"	16.13'.24.6"
5)	11.01'.44.0"	16.10'.52.3"
6)	11.01'.40.1"	16.10'.45.4"
7)	10.51'.40.9"	15.44'.22.2"
8)	10.50'.12.7"	15.10'.55.8"
9)	10.53'.4.9"	15.04'.54.5"

4.3. É expressamente proibida a Pesca Industrial no Mar Territorial

Secretário de Estado das

Pescas e Economia Marítima

ENG. ILDEFONSO DE BARROS

Assinatura e Carimbo

Ministro da Economia e Finanças

DR. GERALDO MARTINS

Assinatura e Carimbo